



RECURSO N° 0003805-15.2013.8.14.0074  
RECORRENTE: BANCO BMG S.A.  
ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
RECORRIDA: MARIA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: PABLO DE SOUZA MELO  
RELATOR: MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

**EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Alegou a parte autora que foi surpreendida com uma cobrança no valor de R\$ 2.075,70 (dois mil e setenta e cinco reais e setenta centavos) promovida pelo Banco BMG, sem a autora ter realizado qualquer transação financeira com este. E, ainda, aduz que além do empréstimo fraudulento, a instituição Requerida incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes. Pugnou pela declaração de inexistência do negócio jurídico, ante a não manifestação do seu consentimento, consubstanciando sua alegação no fato de que a empresa não possui sede neste município e a autora nunca viajou para São Paulo; requereu a antecipação da tutela para exclusão da negativação e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Em contestação, a parte ré alegou que tomou todos os cuidados possíveis na celebração do contrato com a autora, haja vista que cumpriu todos os procedimentos legais para a realização do empréstimo; que, eventualmente, em caso de fraude comprovada a culpa seria da autora, uma vez que esta não teve os cuidados necessários com seus documentos pessoais; que, diante de tudo alegado, não há dano moral, visto que a empresa não cometeu nenhum ato ilícito; por fim, impugna a inversão do ônus da prova solicitada pela autora.
3. O juízo de origem julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar o requerido a pagar a quantia de R\$ 14.055,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais) a autora, a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente pelo INPC a contar da publicação da sentença e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Declarou a inexistência do contrato de empréstimo n° 188683857, em nome da autora com o banco demandado, e, conseqüentemente, declarou a inexistência do débito no valor de R\$ 4.343,62 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos).
4. Em Recurso Inominado, a parte Ré alegou que não houve prática de ato ilícito por parte do Banco, pois este segue uma rigorosa verificação de documentos, agindo de boa-fé; que foi depositado o valor do empréstimo em conta corrente da Recorrida, por TED; que inexistiu o dano moral, tendo em vista que o Banco não cometeu ato ilícito. Por fim, caso venha a ser mantido o dano moral, que seja reduzido o quantum a valores que obedeça ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para que não ocorra enriquecimento sem causa da parte Recorrida. Por fim, solicita que Recorrida restitua a Recorrente, devendo haver compensação de créditos.
5. Entendo que a sentença de origem não merece reforma.
6. No mérito, verifica-se que a Recorrente inseriu indevidamente o nome da Recorrida em cadastro de inadimplente, decorrente de contrato fraudulento em que, no conteúdo fático-probatório da demanda, o Banco BMG não comprovou que foi a Recorrente quem fez o empréstimo ou que tenha se beneficiado do mesmo, haja vista a não existência de comprovante de que o valor do TED fora depositado em favor da recorrida, levando-se que conta a inversão do ônus probatório, em favor da autora, conforme previsto no art. 6° do CDC. Não há como serem acolhidos os pedidos recursais, por falta de comprovação de manifestação de vontade da autora.
7. A súmula 479 do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente



pelos danos gerados pelo fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

8. Dessa forma, resta cabalmente demonstrado o abalo moral experimentado pela Recorrida, inclusive ante a responsabilidade objetiva da instituição bancária, a negativação indevida gera abalo moral in re ipsa.

9. Quanto aos danos morais, entendo devida a indenização, posto que houve desconto na aposentadoria da recorrida sem que esta tivesse solicitado o empréstimo ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca do contrato de empréstimo realizado.

10. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, entendo que o quantum indenizatório fixado na origem, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está adequado à situação fática exposta.

11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 13 de novembro de 2019.

**MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL**

Juiz Relator –Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais